



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721612/2012-70
ACÓRDÃO	1302-007.200 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA CASA BAHIA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DCOMP ANTERIOR.

O pleito de cancelamento de PER/Dcomp somente poderá ser acatado caso o pedido de restituição ou a compensação declarada se encontre pendente de decisão e antes do recebimento de intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. Inteligência do art. 82 da IN RFB 900/2008, vigente à época. É vedado o aproveitamento, em outro PER/Dcomp, de crédito já utilizado em compensação anterior, cujo cancelamento foi indeferido pela Administração Tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.265-274) interposto em face do Acórdão recorrido (02-93.832 - 10ª Turma da DRJ/BHE – e-fls. 244-248), no qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 196-201) apresentada pela contribuinte.

Na origem, foi prolatado Despacho Decisório (e-fls. 152-155) no qual foi analisado o direito creditório indicado em PER nº 18920.12027.220711.1.2.03-1835, que é oriundo de saldo negativo de CSLL, no valor de **R\$ 11.858.204,57**, referente ao ano-calendário 2008 pela sucedida CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., (CNPJ nº 59.291.534/0001-67). Foi vinculado a esse PER duas DCOMPs nºs. 13060.17361.220711.1.3.03-1613 e 05025.82048.290911.1.7.03-1613 (e-fls 2-15). Ao mesmo tempo que o Despacho estava para reconhecer a integralidade do crédito, consignou que parte do valor já teria sido objeto de outra DCOMP nº 38661.96190.100510.1.3.03-0089, a quantia de **R\$ 2.455.134,01**. Logo, o resultado da avaliação do crédito foi no sentido de reconhecer como válido apenas a diferença do valor, que é **R\$ 9.403.070,56** (R\$ 11.858.204,57 - R\$ 2.455.134,01):

“Entretanto, uma parte deste saldo negativo, no valor de R\$ 2.455.134,01 (fls.85), já havia sido utilizada pela empresa sucedida CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59.291.534/0001-67, para compensar um débito de IRPJ, no valor total de R\$ 2.778.720,68, através do PERDCOMP nº 38661.96190.190510.1.3.03-0089. Esta compensação foi analisada no processo administrativo nº 10805.720241/2010-47, cuja cópia integral encontra-se às fls.86/151 do presente processo.

(...)

Diante do exposto, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição nº 18920.12027.220711.1.2.03-1835, na importância de R\$ 9.403.070,56, base 31.12.2008 e, nos termos do art. 75 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a HOMOLOGAÇÃO das Dcomp's de fls.08/15, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO.”

Ocorre que, no próprio Despacho Decisório, foi esclarecido que a Recorrente havia tentado cancelar a DCOMP que já havia indicado parcela do crédito, o montante de R\$ 2.455.134,01. Contudo, o pedido de cancelamento teria ocorrido após o período autorizado pelo art. 82 da IN RFB 900/2008, razão pela qual o mesmo foi indeferido.

O Acórdão recorrido, ao avaliar a Manifestação de Inconformidade, assim fundamentou:

Informa, ainda, que somente teve ciência da decisão que homologou a restituição/compensação do PER/Dcomp a ser cancelado na data de 10/12/2010, e, portanto, o pedido de seu cancelamento, datado 14/10/2010, foi formalizado em data anterior à análise.

Entende, assim, que o cancelamento deveria ser deferido, porque quando solicitado, o PER/Dcomp ainda se encontrava pendente de decisão administrativa, nos termos previstos pelo artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Compulsando os autos, conclui-se que nenhuma razão assiste à manifestante. Ora, ao pautar a sua defesa no caput do artigo 82 da IN RFB nº 900, de 2008, a defendente propositalmente omite a redação do seu parágrafo único, ao dispor que “o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação” (tal regra encontra-se atualmente regulada pelo artigo 113, § único, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

No Despacho Decisório, ora combatido, restou bem evidente que na data de 29/06/2010, portanto, em data anterior à solicitação de cancelamento (14/10/2010), a interessada foi cientificada do Termo de Intimação nº 572/2010 (fl. 113), em que foi intimada a apresentar documentos comprobatórios a subsidiar a análise do pedido de restituição postulado pela pessoa jurídica sucedida (PER/Dcomp nº 38661.96190.100510.1.3.03-0089). Assim, com fulcro no dispositivo normativo acima destacado, o contribuinte não teria mais a espontaneidade para requerer o cancelamento da compensação.

(...)

Quanto à parcela não reconhecida pela Autoridade Fiscal nos presentes autos, no total de R\$ 2.455.134,01, apesar de ser um direito creditório certo, já que compõe o montante do saldo negativo de CSLL apurado e reconhecido a favor da pessoa jurídica no anocalendarário de 2008 (R\$ 11.858.204,57), não se reveste mais da exigida liquidez, vez que já utilizado na compensação de débitos de tributos federais de responsabilidade da pessoa jurídica, através do PER/Dcomp nº 38661.96190.100510.1.3.03-0089 (cujo cancelamento não foi deferido, como já demonstrado).

Destarte, não há margem na legislação de regência a permitir acolhida ao pleito da interessada, constante dos presentes autos, encontrando-se correto a conclusão pontuada no Despacho Decisório, combatido pela manifestante, deferindo-se parcialmente o pedido de restituição e reconhecendo à interessada o indébito tributário de R\$ 9.403.070,56 e o seu aproveitamento nas compensações por esta declaradas.

Em sede de Recurso Voluntário, a argumentação da Recorrente se limita a afimar o seu direito, pois o pedido de cancelamento ocorreu antes da homologação daquela DCOMP,

mesmo que após o recebimento da intimação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos a respeito do crédito indicado.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 262 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 30/12/2019. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 27/01/2020 (e-fls. 263), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – DO MÉRITO

Entendo que não merece acolhida o pleito recursal.

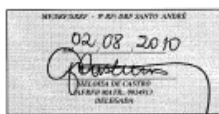
O crédito subjacente, no valor de R\$ 11.858.204,57, embora reconhecido como existente, não pôde ser integralmente utilizado no PER e DCOMPs relacionados nessa discussão, pois a empresa sucedida já havia utilizado R\$ 2.455.134,01 na DCOMP nº **38661.96190.100510.1.3.03-0089**, trata no âmbito do processo administrativo nº 10805.720241/2010-47. Ocorre que, em 29/06/2010, a contribuinte havia sido intimada nos autos daquele processo para comprovar o seu crédito (conforme Intimação SEORT nº 572/2010 - fls.112):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)	
ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A Sergio	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ RUA JOSÉ CABALLERO, 35, 3º ANDAR - SEORT CENTRO - SANTO ANDRÉ - CEP 09040-902	
Casa Bahia Comercial LTDA	
Av. Conde Francisco Matarazzo, 100 - Centro	
São Caetano do Sul - SP	
CEP - 09520 - 900	
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	RJ 25934978 5 BR
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) R\$ 0,00	
NATUREZA DO OBJETO - Intimação 572/2010	
UNIDADE DE POSTAGEM - Santo André	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
Local: <u>Casa Bahia Comercial Ltda</u>	
Nome do Recebedor: <u>Ricardo Aires Maciel</u>	
Assinatura: <u>[Signature]</u>	
CPF nº: _____	
Assinatura do EMPREGADO/CORREIO: <u>PERNEIRAS LHC</u>	
10805.720241/2010-47	


Em 02/08/2010 houve o reconhecimento parcial do direito creditório, na importância de R\$ 2.462.335,40 (fls. 123-125):

Com base no parecer retro, que aprovo, **RECONHEÇO PARCIALMENTE** o direito creditório contra a Fazenda Nacional de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ N.º 59.291.534/0001-67, na importância de R\$ 2.462.335,40 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), base 31.12.2008.

À EORCO para, até o limite do crédito reconhecido, HOMOLOGAR a PERDCOMP de fls.01/08, dar ciência, desta decisão ao interessado, facultando-lhe a interposição de manifestação de inconformidade nos termos do Art 66 da IN RFB nº 900/2008, e demais providências.



E a intimação da Recorrente sobre a homologação parcial ocorreu em 10/12/2010 (e-fl. 128):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)	
ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A	
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL	
RUA MANOEL COELHO, 651, - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL- CEP 09510-111	
10805-720.241/2010-47 INT	
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	
AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 100	
CENTRO 09520-900	
CEP SÃO CAETANO DO SUL/SP	RJ 84654773 5 BR
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) R\$ 0,00	
NATUREZA DO OBJETO	
UNIDADE DE POSTAGEM SANTO ANDRÉ	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
Local: <u>Casa Bahia Comercial Ltda</u>	
assinatura do destinatário: <u>[Signature]</u>	
assinatura do empregado: <u>[Signature]</u>	
Nome do Recebedor: <u>Manoel Manoel</u>	
Assinatura: <u>[Signature]</u>	

Em 16/09/2011 informou naqueles autos que havia pedido o cancelamento da DCOMP em 14/10/2010 (e-fls. 131 e 145):

DOCUMENTO VALIDADO

PER/DCOMP Nº 18920.12027.220711.1.2.03-1835
 RASTREAMENTO Nº 948826259

NOVA CASA BAHIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Conde Francisco Matarazzo, 100, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.237/0001-75, em face do Termo de Intimação recebido em 22/08/11, por seu advogado (DOC. 01), vem informar que o PER/DCOMP Nº 38661.96190.190510.1.3.03.0089 foi cancelado, através do PEDIDO DE CANCELAMENTO Nº 34462.65364.141010.1.8.03-2980, transmitido em 14/10/2010 (DOC. 02).

Diante disso, requer-se o processamento e a análise da presente Declaração de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

ERALT / SERGIO
16/09/2011
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PER/DCOMP 4.3	
DADOS DO SOLICITANTE			
CNPJ: 59.291.534/0001-67			
Nome Empresarial: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA			
DADOS DO PEDIDO DE CANCELAMENTO			
Tipo de Documento: Retificador			
Número da DCOMP a Cancelar: 38661.96190.190510.1.3.03-0089			
Data de Transmissão do Pedido de Cancelamento: 14/10/2010			
Número de Controle do Pedido de Cancelamento: 26.25.36.30.46			
Número do Pedido de Cancelamento: 34462.65364.141010.1.8.03-2980			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: MICHAEL KLEIN			
CPF: 498.139.868-91			
Telefone: (11) 42256000 Ramal: 6825 FAX: (11) 42256891			
Correio Eletrônico: jose.paulo@casabahia.com.br			
Esse pedido foi assinado com o certificado digital do NI 59.291.534/0001-67		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPEO em 14/10/2010 às 17:21:29 3446265364 </div>	
Versão: 4.30		26.25.36.30.46	

É importante notar que o pedido de cancelamento, portanto, **ocorreu após**: (i) intimação para apresentação de documentos e (ii) prolação do despacho decisório homologando parcialmente o valor do crédito. E, **ao mesmo tempo que antes** da ciência do despacho decisório.

Ocorre que a normativa vigente à época era a IN RFB 900/2008:

Art. 82. A **desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação** poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, **o qual somente será deferido** caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação **se encontre pendente de decisão administrativa** à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação **será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos** comprobatórios da compensação.

No presente caso, tenho que tanto a hipótese do caput quanto a do parágrafo único estão presentes neste caso: (i) a decisão que reconheceu parcialmente o crédito foi prolatada em 02/08/2010 e o pedido de desistência foi protocolado em 14/10/2010; e, ainda, (ii) a contribuinte foi intimada para apresentar documentos em 29/06/2010 e o pedido de desistência foi protocolado em 14/10/2010.

Logo, não há como ultrapassar o sentido do texto do art. 82, nem com fundamento no princípio da verdade material, o qual não se aplica ao caso. Esse princípio se aplica, primordialmente, para admissibilidade de provas e não para relativização de regras de preclusão, como essa insculpida no art. 82.

A Recorrente em seu recurso não traz outro fundamento central, senão este – do princípio da verdade material – para tentar valer o seu pleito. Não traz nenhum documento ou prova diversa, assim, não há como acolher o seu pleito.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Voluntário** e, no mérito, **nego-lhe provimento** para manter o Acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó